



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 1 260,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — Ead. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>	
		Ano		
	As três séries	Kz: 400 275,00		
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
A 3.ª série	Kz: 95 700,00			

IMPRENSA NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2008, as respectivas assinaturas para o ano 2009 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3.ª séries Kz: 440 375,00
- 1.ª série Kz: 260 250,00
- 2.ª série Kz: 135 850,00
- 3.ª série Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2009. Os clientes que optarem pela recepção dos Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2008 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2009.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

- Decreto n.º 80/08:**
Sobre reservas fundiárias na Província do Cunene a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.
- Decreto n.º 81/08:**
Sobre reservas fundiárias na Província do Uíge a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.
- Decreto n.º 82/08:**
Sobre reservas fundiárias na Província do Zaire a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.
- Decreto n.º 83/08:**
Sobre reservas fundiárias na Província do Namibe a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.
- Decreto n.º 84/08:**
Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Namibe.
- Decreto n.º 85/08:**
Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Bié.
- Decreto n.º 86/08:**
Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Zaire.

Decreto n.º 97/08
de 26 de Setembro

Considerando que o Governo, no âmbito do seu programa geral, decidiu implementar um conjunto de investimentos públicos estratégicos e estruturantes, com vista à dinamização do processo de melhoria das condições habitacionais das populações;

Considerando que ao abrigo da Lei n.º 3/07, de 3 de Setembro, Lei de Bases do Fomento Habitacional, é da responsabilidade do Governo aprovar as directivas gerais para a elaboração dos programas e projectos de construção de habitação social e as prioridades para a sua implementação a nível regional e local;

Tendo em conta que nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, Lei de Terras, compete ao Governo a constituição de reservas de terrenos do domínio privado ou público do Estado ou das autarquias locais, bem como de terrenos pertencentes a entidades particulares;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São transferidos do domínio público para o domínio privado do Estado os terrenos identificados no anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — Sobre os terrenos descritos no anexo, são constituídas reservas fundiárias na Província da Lunda-Norte a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional para fins de promoção habitacional, com as seguintes localizações e coordenadas rectangulares:

Área — 50,00ha	Local: Danda
X	Y
A — 474 354,07	9 180 240,75
B — 475 334,05	9 180 428,20
C — 475 428,39	9 179 937,09
D — 474 445,98	9 179 749,2

Art. 3.º — Os terrenos sujeitos ao regime de propriedade privada ou terrenos sobre os quais o Estado haja constituído direitos fundiários a favor de particulares e que estejam incluídos na reserva a que se refere o artigo 1.º, são declarados de utilidade pública com os efeitos legais daí decorrentes, sem prejuízo das indemnizações a que tenham direito nos termos da lei.

Art. 4.º — São delegados poderes ao Ministro do Urbanismo e Ambiente e ao Ministro da Administração do Território, para a constituição de futuras reservas fundiárias, sob proposta do Governo Provincial.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Julho de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 11 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Croquis de localização



DATA 21 JUL. 2006	REQUERENTE: GOVERNO DA PROVÍNCIA DA LUNDA NORTE	ÁREA: 50.00 Ha
ESCALA: 1:100 000	LOCAL: DUNDO PROVÍNCIA DA LUNDA NORTE	IGCA
FOLHA N. 51	FINS: LEGALIZAÇÃO	<i>O Técnica</i>

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 98/08
de 26 de Setembro

Considerando que o Governo, no âmbito do seu programa geral; decidiu implementar um conjunto de investimentos públicos estratégicos e estruturantes, com vista à dinamização do processo de melhoria das condições habitacionais das populações;

Considerando que ao abrigo da Lei n.º 3/07, de 3 de Setembro, Lei de Bases do Fomento Habitacional, é da responsabilidade do Governo aprovar as directivas gerais para a elaboração dos programas e projectos de construção de habitação social e as prioridades para a sua implementação a nível regional e local;

Tendo em conta que nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, Lei de Terras, compete ao Governo a constituição de reservas de terrenos do domínio privado ou público do Estado ou das autarquias locais, bem como de terrenos pertencentes a entidades particulares;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São transferidos do domínio público para o domínio privado do Estado os terrenos identificados no anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — Sobre os terrenos descritos no anexo, são constituídas reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província da Lunda Norte para fins de promoção habitacional, com as seguintes localizações e coordenadas rectangulares:

Tchitato 1:

Área total — 160,34ha		Perímetro total: 5381,77m	
X		Y	
1 —	535 718	9 147 765
2 —	537 341	9 146 689
3 —	537 954	9 147 763
4 —	537 464	9 148 101
5 —	538 659	9 147 885
6 —	537 955	9 148 868
7 —	537 403	9 148 746
8 —	537 066	9 148 708

Tchitato 2:

Área total — 153,22ha		Perímetro total: 5642,05m	
X		Y	
1 —	537 555	9 146 627
2 —	554 065	9 145 629
3 —	539 731	9 148 437
4 —	530 181	9 150 188

Tchitato 3:

Área total — 416 840ha		Perímetro total: 8484,16m	
X		Y	
1 —	476 828	9 176 912
2 —	478 238	9 175 378
3 —	477 777	9 178 571
4 —	479 218	9 178 234

Tchitato:

Área total — 95 681ha		Perímetro total: 4595,99m	
X		Y	
1 —	480 013	9 182 348
2 —	480 381	9 182 686
3 —	479 645	9 183 269
4 —	479 430	9 183 454
5 —	479 828	9 184 344
6 —	480 074	9 184 068
7 —	480 135	9 183 454

Lucapa 1:

Área total — 42,14ha		Perímetro total: 2939,65m	
X		Y	
1 —	460 862	9 099 891
2 —	461 198	9 100 137
3 —	461 994	9 099 554
4 —	461 811	9 099 216

Lucapa 2:

Área total — 71,761ha		Perímetro total: 3671,94m	
X		Y	
1 —	460 801	9 099 645
2 —	461 779	9 100 874
3 —	461 719	9 098 847
4 —	460 740	9 098 447

Lucapa 3:

Área total — 72 190ha		Perímetro total: 3582,79m	
X		Y	
1 —	460 924	9 098 325
2 —	461 689	9 098 663
3 —	461 689	9 097 895
4 —	461 353	9 097 250

Calonda:

Área total — 1439,27ha		Perímetro total: 14 752,17m	
X		Y	
1 —	454 378	9 066 659
2 —	452 209	9 065 244
3 —	450 645	9 068 989
4 —	454 009	9 069 177
5 —	453 977	9 069 668

Art. 3.º — Os terrenos sujeitos ao regime de propriedade privada ou terrenos sobre os quais o Estado haja constituído direitos fundiários a favor de particulares e que estejam incluídos na reserva a que se refere o artigo 1.º, são declarados de utilidade pública com os efeitos legais daí decorrentes, sem prejuízo das indemnizações a que tenham direito nos termos da lei.